Lei nº 1025

Dispõe sôbre a instituição do Patrimônio do servidor Publico Municipal e dá outras providências.

O Povo de Paracatu, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituido nêste Municipio, na forma da Lei complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1970, o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Publico Municipal

Art 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa mediante recolhimento mensal

ao Banco do Brasil S/A das seguintes parcelas

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas às transferências feitas por outras entidades da administração Pública a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e seguintes.

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do govêrno da União, através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§ 1º - Não recairá em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição

§ 2º - A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro dêste ano; a de agosto sôbre a receita de Fevereiro; a de setembro sôbre a receita de Março, e assim, sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art 3º - As Autarquias, órgãos autônomos, Sociedades de Economia, Mista e Fundações do Município contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentaria, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis decimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito decimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A. serão distribuidas entre todos os servidores em atividades no Município, observados

os seguintes critérios.

a) 50 % (cinquenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período.

b) 50 % (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, de cargos ou funções de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprêgo não eventual, regido pela Legislação Trabalhista.

Art 5º - O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos têrmos da Lei complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1970 e a movimentação das contas obedecerá as dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º (quinto) da referida Lei complementar.

Art 6º - As importancias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público Municipal, de acôrdo com o art 7º da Lei complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1970, são inalienáveis e impenhoráveis e serão obrigatòriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado e vice-versa.

Art 7º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário fôr, a presente Lei especialmente no que concerne as omissões observadas nas disposições da Lei complementar nº 8 e suas eventuais alterações.

Art 8º - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.2.5.0.81 - "contribuição de Previdência social.

Art 9º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, retroagindo a 1º de julho de 1971.

Câmara Municipal de Paracatu, 18 de outubro de 1971

Presidente

Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 10/07/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL